CTMGEO
SOLUÇÕES EM GEOTECNOLOGIAS

MUNICIPIO DE XAXIM
PROCESSO LICITATÓRIO N° 0061/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 0033/2021
AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

CTMGEO SOLUÇÕES EM GEOTECNOLOGIAS LTDA. ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.531.702/0001-02, com sede à Rua Osvaldo Cruz, nº 2515, na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, neste ato representada pelo Sr. ANDRÉ LEANDRO SARTORI, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade nº 6.513.595-7/PR, inscrito no CPF nº 024.297.529-13, residente e domiciliado no Município de Cascavel/Pr, vem através deste, apresentar RAZÕES ao recurso interposto contra resultado de habilitação da Recorrida ESTOP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., expondo e requerendo o que segue:

Trata-se de Pregão Presencial nº 0033/2021 cujo objeto é Contratação de serviços técnicos de engenharia e tecnologia da informação para elaboração de Cadastro Técnico Multifinalitário Georreferenciado e Regularização Fundiária Urbana – REURB na quantidade estimada constante do ANEXO I – Termo de Referência..

A Recorrente manejou tempestivamente recurso em face da habilitação da empresa ESTOP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., isto quanto ao Lote 02, eis que esta deixou de apresentar atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente acompanhados com sua CAT - Certidão de Acervo Técnico registrado no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, que comprove que a licitante ou seu responsável técnico prestou ou vem prestando serviços técnicos especializados especificamente de integração de sistemas de geoprocessamento com sistemas de gestão.

Neste contexto, temos que Recorrida ESTOP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, violou o disposto no item 7.12.6, alínea "b" do Edital, sendo impositivo sua inabilitação por ausência de apresentação dos documentos

obrigatórios, o que desde já se requer.

Observe-se que o Edital não deixa margens para interpretação, não permitindo a dispensa de qualquer dos documentos previstos no item 7.12.6, independente do lote do certame, portanto irregular a habilitação da Recorrida para execução do Lote 02.

Os licitantes e a administração pública estão vinculados ao Edital, e este faz lei entre as partes, não havendo qualquer impugnação pela Recorrida ESTOP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA quanto aos seus termos antes da realização do certame.

Desta forma, ilegal o deferimento da habilitação Recorrida ESTOP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, sob o argumento que o acervo exigido para o Lote 02 seria diverso daquele exigido para o lote 01.

Em simples leitura ao Edital, verifica-se que este exige para habilitação em ambos os lotes a apresentação de todos os documentos exigidos no item 7.12.6 do instrumento convocatório, não trazendo nenhuma distinção entre ambos.

Portanto impõe-se a inabilitação da Recorrida ESTOP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA para o lote 02 do Edital.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O princípio da vinculação ao Edital previsto no artigo 41 caput da Lei nº. 8666/93, impede que a administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos

praticados.

Seja qual for a modalidade de licitação adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação do ente promotor do processo licitatório ao edital que regulamenta o certame.

Trata-se de uma segurança para os licitantes e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração/órgão públicos que observe as regras, por ela própria, lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

"Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo." (Curso de Direito

Administrativo, 2007, p.417).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui, portanto, extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Desta feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da

probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados" (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299).

Quando a Administração estabelece, no edital as condições para participar da licitação e os documentos necessários a serem apresentados, os interessados apresentarão suas propostas e documentos de habilitação com base nesses elementos; ora, se for aceita habilitação ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.).

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o Edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.” (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264).

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

“A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993”. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”. (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita, apropriadamente ao caso em análise, a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital; o que, inarredavelmente deverá implicar em sua desclassificação por estar inabilitado ao prosseguimento no certame.

Sobre o caso em apreço o TRF1, a exemplo dos demais TRFs também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao

instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU – Tribunal de Contas da União sobre a matéria em apreço. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao Edital, com orientação alinhada à decisão do Pregoeiro, e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, no afã de garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, sendo necessário observar estritamente as disposições constantes do edital publicado.

Não se tratando de exigências ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, inexiste direito subjetivo do licitante à não observância das normas constantes no Edital.

Assim, ausente a apresentação de todos os documentos exigidos pelo Edital, não pode sob qualquer argumento ser dispensado, ademais o Edital não trouxe qualquer distinção quanto aos documentos a serem apresentados, portanto independente do lote, devem os licitantes apresentar todos os documentos previstos no item 7.12.6 do Edital.

REQUERIMENTOS FINAIS

Assim, nobres componentes da Comissão de Licitação, requer seja declarado inabilitado a licitante ESTOP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., frente ao não apresentação dos documentos exigidos no item 7.12.6, especialmente na alínea "b" do Edital, por não atender aos dispostos contidos no instrumento de convocação.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Cascavel, 25 de agosto de 2021.

17.531.702/0001-02
CTMGEO - SOLUÇÕES EM GEOTECNOLOGIAS LTDA.-ME
RUA OSVALDO CRUZ, 2515 - APT. 01
CENTRO - CEP 85810-160
CASCAVEL – PARANÁ

CTMGEO SOLUÇÕES EM GEOTECNOLOGIAS LTDA. - ME
André Leandro Sartori
Sócio Administrador
RG 6.513.595-7 sesp - PR
CPF 024.297.529-13